

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 18050.010985/2008-17**ACÓRDÃO** 2401-011.845 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 5 de junho de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** COMERCIAL GOOD SUPERMARKET LTDA**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Obrigações Acessórias**

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DOS SEGURADOS. DESCONTO PELA EMPRESA.

A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Carlos Eduardo Avila Cabral e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 02), Debcad nº 37.185.355-9, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado em razão da ausência de arrecadação das contribuições dos

segurados contribuintes individuais a seu serviço mediante desconto das respectivas remunerações (CFL 59). O lançamento encontra-se detalhado no Relatório Fiscal da Infração e no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (e-fls. 08/09).

A Impugnação (e-fls. 16/19) foi julgada Improcedente pela 5ª Turma da DRJ/SDR em decisão assim ementada (e-fls. 30/33):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO. EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ARRECADAR MEDIANTE DESCONTO.

A empresa está obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 04/04/2011 (e-fls. 36/37), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 04/05/2011 (e-fls. 39/42) com mesmo teor de sua Impugnação, insurgindo-se, em apertada síntese, contra a multa aplicada no presente processo concomitantemente com a multa pelo descumprimento de obrigação principal aplicada nos Autos de Infração nº 37.185.367-2 e 37.185.368-0.

VOTO

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 4º da Lei nº 10.666/03 e no art. 216, I, "a", do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a qual não se confunde com a multa pelo não pagamento de tributo exigida nos processos relativos ao descumprimento de obrigação principal (Debcad nº 37.185.367-2 e nº 37.185.368-0). Os fatos geradores são distintos, não havendo qualquer irregularidade na aplicação concomitante das penalidades, ao contrário do que defende a interessada.

É nesse sentido o entendimento exarado nos seguintes trechos do acórdão recorrido, cujas razões de decidir acompanho (e-fls. 32/33):

Cumprе ressaltar que, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte e o Fisco, o Código Tributário Nacional, em seu art. 113, abaixo transcrito, prevê duas espécies de obrigações tributárias: uma denominada principal, outra denominada acessória.

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

A obrigação principal consiste no dever de pagar tributo ou penalidade pecuniária e surge com a ocorrência do fato gerador. Trata-se de uma obrigação de dar, consistente na entrega de dinheiro ao Fisco.

A obrigação acessória surge da instituição de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do ia tributo, ou negativa (não fazer).

[...]

O Auto de Infração debcad nº 37.185.367-2 diz respeito a descumprimento de obrigação tributária principal (por falta de recolhimento das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, cota da empresa) e o Auto de Infração debcad nº 37.185.368-0 também descumprimento de obrigação tributária principal (neste caso por falta de recolhimento das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, cota do segurado contribuinte individual), enquanto que o Auto de Infração sob julgamento foi pelo fato de a empresa ter deixado de arrecadar as contribuições dos contribuintes individuais mediante desconto de suas remunerações conforme determina a lei.

[...]

O valor da multa aplicada, previsto na alínea “g” do inciso I do art. 283 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, encontra-se atualizado, conforme determina a Lei nº 8.212, de 1991, em seu at. 102, pela Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/2008, publicada no Diário Oficial da União em 12/03/2008. Veja-se:

Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/2008.

(...)

Art. 8º A partir de 1º de março de 2008:

(...)

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, previsto no seu art. 283, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.254,89 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) a R\$ 125.487, 95 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos);

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO 2401-011.845 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 18050.010985/2008-17

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

DOCUMENTO VALIDADO